



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012769-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTOS Nº 25.489 (processo digital)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3012769-52.2024.8.26.0000
Nº DE ORIGEM: 0020831-07.2023.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO (8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: MARCELO ALVES DOS SANTOS (curatelado)
MM. JUIZ DE 1º GRAU: Luis Eduardo Medeiros Grisolia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO CIVIL. Exequente, ora agravado, curatelado. Insurgência da FESP em face de decisão que determinou o depósito dos valores devidos ao curatelado em conta bancária mantida junto ao Banco Santander.

ACOLHIMENTO da insurgência. Decreto Estadual nº 62.867/2017, com redação alterada pelo Decreto Estadual nº 66.000/2021, que trata da centralização das operações de natureza financeira da Administração Direta e Indireta do Estado, que estabelece taxativamente que todos os pagamentos realizados pela FESP deverão ser executados exclusivamente pelo Banco do Brasil S.A.

R. decisão agravada reformada, para o fim de revogar a ordem de pagamento de valores em conta mantida pelo exequente junto ao Banco Santander.

A alegação de impedimento do curatelado de comparecer a agência bancária para abertura de conta em nome próprio junto ao Banco do Brasil e o pedido de depósito de valores em conta de titularidade da curadora, deverão ser apreciados em 1º Grau, sob pena de supressão de instância.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra r. decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença instaurado por **MARCELO ALVES DOS SANTOS (curatelado)**.

A r. decisão agravada, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, possui o seguinte teor:

“Vistos. Sem razão a parte pois o último pedido foi feito no dia 18/09/24 e no dia 25/09/24 se manifestou o MP, e conforme cópias da parte houve pedido de substituição de curatela ao

Juízo competente em 12/08/24. No presente processo o sequestro foi deferido e suspenso pela 2ª Instância foi provido agravo e já decidido desde 06/09/24 fls 274/275. Ao contrário do afirmado pela parte seu interesse foi amparado a fl 179/180 desde 08/05/24, em agravo da Fazenda houve suspensão a fl 216/217, reconsiderada a fl 226/227 em 29/05, agravo que foi provido, cuja ementa foi copiada a fls, 274/275. O Acórdão a atribui a parte a responsabilidade ao dizer conforme ementa e como anotado a fl 269 : Neste passo, a obrigação de pagar a pensão mensal devida ao exequente, mediante depósito na conta bancária da curadora junto ao banco do Brasil, está impossibilitada de ser cumprida desde 25.02.2024, tanto que o pagamento realizado pela FESP junto ao Banco do Brasil, na conta da curadora, não foi aceito pelo banco à vista do óbito da titular da conta bancária, tendo sido estornado ao ente público (fls. 242/245 da origem). (...) Para viabilizar os pagamentos da pensão mensal devida ao exequente, é necessária a abertura de conta bancária de titularidade do exequente Marcelo Alves dos Santos junto ao Banco do Brasil, providência a cargo do futuro curador que vier a ser nomeado nos autos do processo de interdição nº 0002226-81.2014.8.26.0197. Atender ao pedido de 18 de setembro a fl 284 com a concordância do MP oficial para proceder com la pedido em seus termos. Intime-se.” (fls. 319/321 da origem)

Os embargos de declaração opostos pelo Estado (fls. 333/335 da origem) não foram conhecidos (fls. 343/344 da origem).

Aduz o agravante, em suma, que: a) o E. TJSP já definiu, por acórdão transitado em julgado (Agravos de Instrumento n. 004466-49.2024.8.26.0000 e nº 3004468- 19.2024.8.26.0000), que a pensão mensal há de ser depositada em conta de titularidade do exequente, aberta junto ao Banco do Brasil; b) não há como providenciar o pagamento da pensão mensal na conta corrente informada pelo exequente às fls.178 e 247, eis que mantida junto ao Banco Santander; c) o exequente vem causando verdadeiro tumulto processual, o que não vem sendo obstado pelo juízo de primeiro grau. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, a fim de que “i)

seja a parte exequente intimada a informar dados bancários de sua titularidade, em conta corrente aberta no Banco do Brasil, de forma a possibilitar o regular cumprimento da obrigação de fazer pelo ente público; ii) seja reconhecida expressamente a impossibilidade legal de realização de pagamento de pensão mensal em conta de titularidade de terceiro ou em instituição financeira diversa (Decreto 62.867/2017); iii) seja determinado o cancelamento do ofício de fls. 326/327.”.

Na decisão de fls. 13/16, esta Relatora atribuiu efeito suspensivo ao recurso, para o fim de determinar o recolhimento do ofício expedido à SPPREV ou expedição de contra ofício, suspendendo-se a ordem de pagamento de valores em conta mantida pelo exequente junto ao Banco Santander.

Informações prestadas pelo MM. Juiz prolator da decisão agravada (fls. 21/24).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, opinando pelo provimento do recurso (fls. 32/35).

O agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Aponto que a r. decisão agravada foi proferida na vigência do CPC/2015 e os presentes recursos tem fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do mencionado diploma processual.

O recurso deve ser provido, pelas razões que passo a expor.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença proposto em face do Estado de São Paulo, em que o autor, curatelado, busca a implementação de pensão mensal em seu favor, no valor de um salário-mínimo.

No julgamento conjunto dos agravos de instrumento nºs 3004466-49.2024.8.26.0000 e 3004468-19.2024.8.26.0000, em v. acórdão prolatado em 05.08.2024, restou expressamente observado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público, que:

“[...] Para viabilizar os pagamentos da pensão mensal devida ao exequente, é necessária a abertura de conta bancária de titularidade do exequente Marcelo Alves dos Santos junto ao Banco do Brasil, providência a cargo do futuro curador que vier a ser nomeado nos autos do processo de interdição nº 0002226-81.2014.8.26.0197.

Não obstante, ressalta-se que eventual e provisória necessidade de realização de depósitos em conta bancária do Banco do Brasil de titularidade de terceiro (futuro curador) será devidamente apreciada pelo MM. Juiz Singular, conforme os elementos futuramente apresentados nos autos, após a regularização da representação processual do curatelado e em consideração ao melhor interesse do curatelado. [...] (destaquei)

Em 26.09.2024 foi informado pelo exequente, ora agravado, na origem, que houve distribuição de pedido nos autos do processo de curatela de Marcelo, para substituição da então curadora de Marcelo, a genitora Vanda Pelakoski dos Santos, diante de seu falecimento em

fevereiro de 2024, pela filha do curatelado, Nicolle Magalhães Santos (fls. 287/318 da origem).

Observa-se que em 23.08.2024 foi determinada uma série de providências pelo Juízo da interdição, e até o momento em que proferida a decisão liminar desta Relatora no presente recurso, em 11.12.2024, não havia informações nos autos acerca de já ter sido firmado termo de compromisso de curador provisório nos autos da ação de interdição nº 1003670-83.2024.8.26.0197.

Não obstante, observa-se que, nos autos de origem, em 03.10.2024, houve expedição de ofício à SPPREV determinando que realizasse o pagamento a que faz jus o exequente Marcelo Alves dos Santos, na conta bancária existente junto ao Banco Santander, conforme ofício de fls. 326/327, 329 da origem, em desconformidade com a decisão desta C. 13ª Câmara de Direito Público, transitada em julgado em 03.09.2024.

Todavia, como constou do v. acórdão prolatado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público, o Decreto Estadual nº 62.867/2017, com redação alterada pelo Decreto Estadual nº 66.000, de 09 de setembro de 2021, que trata da centralização das operações de natureza financeira da Administração Direta e Indireta do Estado, estabelece taxativamente que todos os pagamentos realizados pela FESP deverão ser executados exclusivamente pelo Banco do Brasil S.A, “*verbis*”:

“Artigo 1º - Os pagamentos de despesas, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de decisões judiciais, de serviços da dívida pública ou de transferências, processados pelos órgãos que integram a

Administração Direta do Estado, deverão ser executados exclusivamente pelo Banco do Brasil S.A., na forma estabelecida por este decreto.

Nesse passo, era mesmo de rigor a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de determinar o recolhimento do ofício expedido à SPPREV ou expedição de contra ofício, suspendendo-se a ordem de pagamento de valores em conta mantida pelo exequente junto ao Banco Santander, tal como decidido por esta Relatora às fls. 13/16.

Em virtude do apresentado, de rigor o provimento do presente agravo de instrumento, revogando-se a ordem de pagamento de valores em conta mantida pelo exequente junto ao Banco Santander.

Por derradeiro, observa-se que na data da prolação do presente voto, verifiquei junto ao andamento do feito em 1º Grau que houve juntada de elementos demonstrando ter havido antecipação dos efeitos da tutela na ação de interdição nº 1003670-83.2024.8.26.0197, para fins de nomeação de Nicolle Magalhães Santos como curadora provisória de Marcelo Alves dos Santos, em 29.11.2024 (fls. 389/391 da origem).

Em 09.01.2025 foi requerido pelo autor, em 1º Grau, o depósito dos valores na conta da curadora junto ao Banco do Brasil, sob alegação de que Marcelo está internado e o Banco do Brasil exige sua presença para abertura de conta. Alegou-se, ademais, que “*tão logo as condições de saúde do curatelado permitam será aberta conta em seu*

próprio nome para o recebimento da pensão” (fl. 383 da origem).

O Ministério Público em 1º Grau requereu a juntada de documento comprobatório da internação, que impeça o curatelado de comparecer a uma agência do Banco do Brasil para providenciar a abertura de conta em nome próprio, representado por sua curadora (fl. 393).

O MM. Juiz Singular indeferiu pedido de ofício à FESP com determinações, por entender que isto contraria a decisão desta Relatora de fls. 13/16 deste agravo (fls. 395/396 da origem).

De todo modo, consoante já indicado no julgamento conjunto dos agravos de instrumento nºs 3004466-49.2024.8.26.0000 e 3004468-19.2024.8.26.0000, em v. acórdão prolatado em 05.08.2024, “eventual e provisória necessidade de realização de depósitos em conta bancária do Banco do Brasil de titularidade de terceiro (futuro curador) será devidamente apreciada pelo MM. Juiz Singular, conforme os elementos futuramente apresentados nos autos, após a regularização da representação processual do curatelado e em consideração ao melhor interesse do curatelado. [...]” (destaquei)

Desse modo, consigne-se que a alegação de impedimento do curatelado de comparecer a agência bancária do Banco do Brasil para abertura de conta em nome próprio, bem como o pedido de depósito de valores devidos a Marcelo em conta bancária do Banco do Brasil de titularidade da curadora, deverão ser apreciados pelo MM. Juiz Singular

na origem, sob pena de supressão de instância.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento** pelos fatos e fundamentos acima explicitados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora